

RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA E O TRABALHO PRISIONAL

COMPANY SOCIAL RESPONSIBILITY AND PRISON LABOUR

*Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini*¹

*Priscila Luciene Santos de Lima*²

*Evelise Slongo*³

RESUMO

A importância do trabalho prisional, instrumento de ressocialização, repercute nos custos do aprisionamento. O objetivo dessa pesquisa, de base bibliográfica, é tratar do oferecimento do trabalho pela iniciativa privada ao preso e egresso do sistema penitenciário nacional, como forma de concretizar o princípio da fraternidade. Procurou-se demonstrar, a partir do método dedutivo, a importância do trabalho para a reinserção desses indivíduos na sociedade e a necessidade de desenvolver a responsabilidade social empresarial, de forma a auxiliar na redução do alarmante grau de violência e criminalidade do país. Buscou-se refletir sobre o desenvolvimento e aprimoramento de políticas públicas e privadas em prol da população carcerária, em atenção ao princípio da dignidade humana, na senda de se construir uma sociedade mais justa e solidária.

Palavras-chave: trabalho prisional, ressocialização, princípio da fraternidade, responsabilidade social empresarial, princípio da dignidade humana.

ABSTRACT

The importance of prison labour, an instrument of resocialization, impacts on the costs of imprisonment. The aim of this bibliographic research is to analyse the work in the private initiative for prisoners and egress from the national penitentiary system, as a way to realize the principle of fraternity. From the deductive method, its try to demonstrate the importance of work for the reintegration of these individuals in society and the need to develop corporate social liability, in order to help reduce the alarming degree of violence and crime in the country. Its sought to reflect on the development and improvement of public and private policies in favor of the prison population, in attention to the principle of human dignity, in order to build a more fair and supportive society.

¹ Pós-Doutor em Direito pela UFSC. Doutor e Mestre em Direito do Estado pela UFPR. Professor Titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito de Curitiba. Membro do Corpo Docente Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná. Contato: mateusbertoncini@uol.com.br

² Doutoranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM. Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná-PUCPR. Advogada e Professora Universitária.

³Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário de Curitiba. Analista Judiciária do TRE-PR. Contato: evelise.gu@gmail.com

Key-words: prison labour, resocialization, principle of fraternity, corporate social responsibility, principle of human dignity.

INTRODUÇÃO

O encarceramento tem sido a consequência fática decorrente da política criminal adotada pelo Brasil nas últimas décadas. A pena privativa de liberdade é a principal resposta à criminalidade, imposta como solução, a partir de uma equivocada visão de que haverá uma regeneração da moral humana e da ética a partir do cumprimento de anos da pena no cárcere.

No entanto, o que se tem como resposta é o aumento da criminalidade e a reincidência em grande escala. Não se conseguiu pôr em prática aquilo que se conhece por finalidades da pena, nem tampouco à prevenção da criminalidade.

O desenvolvimento social tornou a sociedade brasileira capaz de compreender que todos são responsáveis pelo problema da violência que se vive atualmente no país, e é de acordo com este entendimento que se pretende desenvolver o presente trabalho.

Procura-se evidenciar em que medida a esfera privada pode contribuir com a cidadania e auxiliar na diminuição da criminalidade, na participação efetiva relacionada à oferta de emprego, ainda que o lucro continue a ser um fator intransponível para o mundo dos negócios.

Procurando desenvolver um estudo sobre o trabalho nos presídios, tendo como coadjuvante a iniciativa privada, busca-se responder as seguintes indagações: há como conciliar a ordem econômica capitalista, de livre mercado, com a situação carcerária vivida no Brasil? Sendo certo que os presos representam um número significativo de mão de obra, até que ponto a iniciativa privada pode contribuir para a concretização do princípio da fraternidade?

No intuito de responder a tais questionamentos realizou-se pesquisa bibliográfica em obras, artigos científicos e textos legais, adotando-se o método dedutivo. Primeiramente, uma abordagem sobre a Lei de Execuções Penais procura extrair em que momentos a referida Lei propicia o trabalho ao preso. Após, a questão do trabalho prisional é analisada, sob o enfoque de oportunidade de ressocialização. Ao final, a iniciativa privada será levada a análise, no que se refere à lucratividade na absorção da mão-de-obra prisional, pretendendo-se chegar a uma conclusão quanto ao uso dessa mão-de-obra à luz da ética e da responsabilidade social empresarial.

1 O TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO

O termo trabalho pode ser entendido como o exercício de uma atividade através da qual uma pessoa transforma sua mão-de-obra, seja ela sua força ou atividade física, ou capacidade intelectual, em renda ou salário, almejando a satisfação das suas necessidades primárias, permitindo assim uma existência digna.

Há tempos o trabalho em âmbito penal foi visto como uma espécie de agravamento da pena, porém hoje é entendido como um meio de ressocialização, um instrumento pedagógico e útil de evitar o ócio e, por decorrência, conter a violência dentro dos presídios. Apesar de políticas públicas até o momento serem escassas nesse sentido, é unânime a compreensão de que é preciso a sociedade comprometer-se, gerando oportunidades para enfrentar a crise da ressocialização prisional.

A comunidade carcerária é estudada pela Criminologia, de onde se extrai a conclusão de que as espécies de penas de detenção e reclusão fadadas ao aprisionamento de seres humanos estão produzindo efeitos contrários à reeducação e à reinserção do condenado. Alessandro Baratta, em seus estudos, revela que exames clínicos realizados em presos mostraram que os efeitos do cárcere são negativos e que a possibilidade de transformar um “delinquente antissocial violento em um indivíduo adaptável, mediante uma longa pena carcerária, não parece existir” (BARATTA, 2011, p.184).

Assim, no propósito de atingir a reinserção social dos presos de forma sadia, Estado e sociedade precisam conscientizar-se das repercussões nefastas advindas deste tipo de descuido. A negligência aqui não costuma perdoar. E traz paralelamente aos índices de reincidência crescentes, reflexos no dia-a-dia da sociedade, ou seja, mais criminalidade.

Quanto à relação preso e sociedade, Baratta afirma que não se pode, ao mesmo tempo, excluir e incluir. Para ele, o cárcere reflete a sociedade em sua forma mais pura – as características típicas da sociedade capitalista, consubstanciando-se no “egoísmo e na violência ilegal, no interior das quais os indivíduos mais débeis são constrangidos à papéis de submissão e de exploração”, assim, sugere que, antes de falar de educação e reinserção, deve-se fazer um exame dos valores e comportamento presentes na sociedade em que se pretende reinserir o preso. Para o autor: “antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade, atingindo assim a raiz do mecanismo de exclusão (BARATTA, 2011, p.186).

Nesse sentido é que se entende a importância da inclusão de empresas no papel de oportunizar vida digna, através do oferecimento de trabalho aos presos. Uma sociedade fraterna

tem o dever de contribuir para a estabilização ou diminuição da violência, gerada por ela mesma.

O trabalho carcerário em alguns aspectos pode ser comparado ao trabalho assalariado fora do cárcere, possibilitando uma abertura, ou melhor, um maior contato entre presos e a sociedade. Entretanto, “a esperança de ressocializar através do trabalho, se choca com a lógica da acumulação capitalista, que tem necessidade de manter em pé setores marginais do sistema e mecanismos de renda e parasitismo” (BARATTA, 2011, p.190).

Uma postura cada vez mais rígida de tratamento ao preso tem sido a resposta dada pelo governo nos últimos anos. Uma política criminal voltada à mera punição da conduta, de forma a deixar de lado a ressocialização do preso. Isto é o que se observa, apesar de estarmos diante de uma Constituição que tem dentre os seus fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana. E a sociedade, por sua vez, apoia tal política de violência e prega cada vez maior enrijecimento do sistema criminal, como panaceia para a equação desse complexo problema.

Em 2016, a população prisional brasileira ultrapassou, pela primeira vez na história, a marca de 700 mil pessoas privadas de liberdade, o que representa um aumento da ordem de 707% em relação ao total registrado no início da década de 90, sendo certo que para o cálculo foram considerados os presos no sistema estadual, em delegacias e custodiados no sistema federal (INFOPEN, 2017, p.10).

Segundo Matos, no nosso país constata-se um aumento de sete por cento ao ano da população carcerária. Nos tornamos uma das nações que mais possui pessoas encarceradas, sendo que apenas vinte por cento delas tem efetivado o seu direito ao trabalho.

No Brasil, constata-se nas últimas décadas um processo de enrijecimento da política de encarceramento. Conforme registro do Departamento Penitenciário (DEPEN), órgão vinculado ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública, observa-se o incremento da população prisional na ordem de 07% ao ano (informações correspondentes a dezembro de 2014). Assim o país alcançou 622 mil pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos penais ao final de 2014, tornando-se a quarta nação com maior número absoluto de presos no mundo, depois de Estados Unidos, China e Rússia. Contudo, apenas 20% da população prisional estava inserida em atividades laborais (ou seja, 115.794 pessoas privadas de liberdade) (Matos, 2018, p.45).

Partindo de uma visão mercadológica, tais índices podem ser vistos como mão-de-obra, isto é, como instrumento de trabalho e renda, a ser utilizado na produção de bens pelas empresas, de forma a atender ao sistema econômico. Todavia, este raciocínio deve ser informado pela consciência de se dar dignidade de tratamento ao próximo, que se encontra excluído da sociedade.

Há no país uma relação muito forte entre a classe menos favorecida e o crime. Por isso, justifica-se a utilização do trabalho como instrumento de inclusão e ressocialização. A maioria das pessoas presas não possui uma profissão, nem tem conhecimento técnico. Muitos não têm estudo ou então, têm baixa escolaridade.

O Departamento Penitenciário Nacional tem como uma das suas funções implementar o disposto na Lei de Execuções Penais e assim assegurar o direito a reinserção dos presos no mundo do trabalho. O índice atual de pessoas privadas de liberdade efetivamente implantadas em oficinas de trabalho, canteiros e artesanatos é reduzido (20%). Percebe-se, portanto, que não há um descaso generalizado do governo, mas tais índices podem ser melhores, sobretudo diante do fato de que, conforme já afirmado acima, no país predominam problemas econômicos, sociais e políticos que repercutem no uso da prisão como resposta a tais dificuldades, somado ao fato de que aqui existe uma seletividade do sistema penal sobre as populações mais pobres. É o que demonstram os dados do Censo Penitenciário Nacional, de que 95% da população do sistema são de presos pobres (DEPEN, 2017).

Ofertar trabalho e educação à população carcerária significa atingir mais de setecentas mil pessoas socialmente excluídas. Estabelecer estratégias de sucesso na reintegração social certamente passa pela oportunidade de trabalho, aliado a educação. No âmbito do Estado do Paraná, o Departamento Penitenciário (DEPEN/PR) considera que

...as empresas instaladas dentro dos Estabelecimentos Prisionais, por meio das parcerias, são de grande relevância, pois disponibilizam não só o trabalho, mas também cursos profissionalizantes que os capacitam para o mercado de trabalho externo. Nesta parceria, o contrato de locação de mão de obra do preso tem regime jurídico de direito público, dirigido a empresas públicas e particulares, proporcionando trabalho remunerado a homens e mulheres, o qual contribui para a sua formação, qualificação profissional e geração de renda (DEPEN-PR).

Conscientizar a sociedade e especificamente os empresários, de que a responsabilidade social merece ser colocada sob holofotes, é tarefa que não pode ser adiada haja vista o princípio da dignidade humana e, no plano pragmático, a necessidade da adoção de mecanismos efetivos que, pela própria natureza da atividade econômica, estão nas mãos da iniciativa privada, quais sejam, a geração de emprego e renda, peças socialmente adequadas à redução da reincidência dos homens e mulheres encarcerados, com impactos positivos na redução da criminalidade, na senda de construção de uma sociedade justa, livre e solidária, fraterna em última instância.

Essa, *a priori*, pode ser uma das ferramentas para minorar o grave problema da segurança pública no Brasil.

2 TRABALHO DO PRESO E A LEGISLAÇÃO

Antes de aprofundar o tema central da pesquisa, é importante realizar um esboço do que existe na legislação brasileira acerca do trabalho prisional.

A Constituição de 1988, em seu artigo 5º XLVII, *c*, prevê a proibição de trabalhos forçados, inspirada na Convenção 29 e 105 da OIT e no Pacto de São José da Costa Rica. Enquanto a Lei de Execuções Penais prevê o trabalho do condenado como dever social e condição de dignidade humana; por intermédio dele se buscará a finalidade educativa e produtiva.

O artigo 31 da Lei de Execuções Penais trata da obrigatoriedade do trabalho ao condenado à pena privativa de liberdade, na medida de sua capacidade e aptidão. Tal obrigatoriedade não é imposta ao preso provisório, conforme o parágrafo único do mesmo diploma. Pode-se afirmar que o trabalho é um dever e um direito do preso, conforme artigo 38 e 41, inciso II, ambos da referida Lei.

Da análise da Exposição de Motivos da Lei de Execuções Penais, extrai-se que o preso não possui a condição fundamental para contratar, ou seja, para estar em um dos polos da relação contratual, este dado consta do item 57, da Exposição de Motivos, e se justifica pelo fato de que tal condição lhe foi retirada com a sentença condenatória. Assim, não estão submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe ao Departamento Penitenciário – DEPEN, órgão executivo, acompanhar e controlar a aplicação da Lei de Execuções Penais e as diretrizes da Política Penitenciária Nacional, emanadas principalmente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. O DEPEN é o órgão gestor do Fundo Penitenciário Nacional. Contudo, os Estados Federados possuem autonomia para estabelecer sua política criminal, incluindo a adoção de instrumentos necessários a propiciar o trabalho dentro da prisão (MATOS, 2018, p.45).

Em âmbito internacional, as Nações Unidas, em 2015, revisaram e atualizaram as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros – conhecidas como Regras de Mandela, existentes há 55 anos, mas que ainda não haviam sido reanalisadas. Ocorre que, em maio de 2015, as Nações Unidas reestruturaram e oficializaram um novo quadro de normas, que entre outros temas, abordou o trabalho prisional, na tentativa de enfrentar a negligência Estatal quanto ao tratamento dado aos presos.

A atualização das Regras Mínimas fornece-nos orientações atualizadas e muito mais precisas, com instruções exatas para enfrentar a negligência estatal, prestigiando a dignidade daqueles em situação de privação de liberdade para devolver-lhes a essência

de seres humanos que são e, bem por isso, obrigam sejam respeitados, proteção contra qualquer espécie de tratamento ou castigo degradante ou desumano, acomodações razoáveis para pessoas com deficiências físicas e mentais, entre outras orientações (LEWANDOWSKI, 2016, p.10).

A Regra de Mandela número 4 afirma que o trabalho, dentre outras formas de assistência, deve ser oferecido ao preso objetivando a redução da reincidência.

Regra 4 *I*. Os objetivos de uma sentença de encarceramento ou de medida similar restritiva de liberdade são, prioritariamente, de proteger a sociedade contra a criminalidade e de reduzir a reincidência. Tais propósitos só podem ser alcançados se o período de encarceramento for utilizado para assegurar, na medida do possível, a reintegração de tais indivíduos à sociedade após a sua soltura, para que possam levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis. 2. Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem oferecer educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, inclusive aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, esportiva e de saúde. Tais programas, atividades e serviços devem ser oferecidos em consonância com as necessidades individuais de tratamento dos presos (REGRAS DE MANDELA).

O trabalho é considerado um dos pilares da ressocialização, ele resgata o senso de cidadania e de dignidade, além de ser um instrumento formador da esperança. Presos que trabalham conseguem sonhar com seu futuro. Nesse sentido, o DEPEN adotou a Política Nacional de Trabalho no Âmbito do Sistema Prisional – PNAT, objeto do Decreto n. 9.450 de 24 de julho de 2018.

O objetivo do PNAT é a ampliação e a qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional dos presos e egressos. Também regula o artigo 40, §5 da Lei 8.666/93. A ideia é a inserção das pessoas presas e egressas do sistema prisional no mundo do trabalho e na geração de renda.

A legislação brasileira, portanto, procura assegurar o trabalho aos presos e espelha-se em tratados e documentos internacionais. Assim, a visão de que o trabalho como forma de ocupar o tempo ocioso no cárcere, contribuindo para evitar muitos dos efeitos maléficos da prisão, entende-se como correta. Ademais, propiciar trabalho é efetivar o contido no artigo 170, VIII, da Constituição Federal, que trata da valorização do trabalho humano, da dignidade, justiça social e pleno emprego.

Por outro lado, uma análise crítica à exploração da mão-de-obra carcerária pode ensejar a opinião de que mudanças ainda são necessárias para afastar o trabalho prisional da equiparação ao trabalho forçado, sobretudo diante do não reconhecimento de diversos direitos trabalhistas aos presos.

Segundo Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro, monitora do Patronato de Presos e Egressos do Estado da Bahia, é importante que não se perca de vista o fato de que estamos diante de seres humanos, os quais, ainda que presos, merecem tratamento digno, no sentido de que a exploração exacerbada da mão-de-obra dos encarcerados deve ser evitada, sob pena de se estar refutando a sua dignidade (BAQUEIRO, 2008, p. 5128).

Arelada a esta ideia, a própria sociedade encontra dificuldades em entender que o recluso, por ter praticado um delito e ter provocado uma ruptura no contrato social, não perde sua condição humana. O trabalho carcerário é visto como mão-de-obra barata e numerosa, o que incentiva o particular a explorá-la, sem respeitar os direitos inerentes a qualquer trabalhador, seja livre ou preso. (BAQUEIRO, 2008, p.5128)

O trabalho exercido por presos muitas vezes é tido como mão-de-obra barata e numerosa, pronta para a exploração em grau máximo. Sobre esta problemática Gil Alessi salienta que detentos recebem menos do que o previsto em lei, e por isso estão em situação de vulnerabilidade. A exploração da mão-de-obra prisional reduz o custo de produção nas empresas, mas, muitos presos não recebem sequer o que a lei determina, que é o valor de três quartos do salário mínimo – muitos trabalham de graça ou recebem pagamento inferior, e ainda, muitos não tem acesso a uma jornada completa de trabalho, exercendo trabalhos eventuais, o que dificulta a remição da pena de forma significativa (ALESSI, 2019, n.p.).

Assim, a exploração da mão-de-obra carcerária pode tornar-se um lucrativo negócio para as empresas, o que, naturalmente, encontra limites na lei e na Constituição. A mão-de-obra carcerária possui direitos que precisam ser assegurados, sob pena de se incorrer na prática denominada “terceirização selvagem”, que retira a condição humana do preso, sendo, por isso mesmo, há um só tempo criminosa e incapaz de ressocializá-lo (BAQUEIRO, 2008, p. 5145-5147).

Não é esse, naturalmente, o comportamento que se espera da iniciativa privada que abre espaço para absorver essa modalidade de trabalhadores.

3 RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA E O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE

Desenvolver e aprimorar políticas público-privadas assumindo e dividindo parte da responsabilidade social propicia ao preso um reencontro com a dignidade, com a esperança e faz nascer a empresa cidadã, engajada em um propósito diverso do lucro; em outros termos, de uma empresa que se responsabiliza pela vida humana, que se preocupa com a comunidade em

que está inserida e que também assume, no âmbito de sua atuação, o desenvolvimento do projeto da Constituição de 1988, expresso em boa parcela nos princípios da ordem econômica aos quais o setor privado está sujeito.

Todavia, não é muito comum depararmos com a boa vontade de empresários. Por este motivo, dentre outros tantos, foi que no ano de 2018, o governo federal publicou um Decreto que obriga empresas a contratar presos e egressos. Esta medida atinge apenas as empresas privadas vencedoras de licitações cujos contratos superem R\$330 mil reais. Trata-se da efetivação do direito fundamental à igualdade, através de ação afirmativa que visa a inclusão de sentenciados e egressos na formação do quadro de pessoal dos contratados pela Administração Pública (CARVALHO, 2018).

Por meio do Decreto nº 9.450/2018 ampliou-se a oferta de vagas de trabalho, promovendo o empreendedorismo e a formação profissional de presos e egressos (G.JORGE, 2018).

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça editou a resolução nº 95, de 27 de outubro de 2009, que instituiu o Projeto Começar de Novo, no âmbito do Poder Judiciário. E esta iniciativa promoveu uma maior conscientização social. A partir de então, criaram-se em diversos Estados programas de ampliação dos postos de trabalho aos presos e egressos, como por exemplo: a Fundação Santa Cabrini, no Rio de Janeiro, e o Programa Pró Egresso e Inserção de Jovens e Egressos, no Estado de São Paulo. Diante da circunstância de que sozinho, o egresso não consegue, em regra, se reinserir no mercado de trabalho, necessitando de auxílio da sociedade e do Estado, projetos dessa ordem ganham relevo, pois é por intermédio de iniciativas dessa natureza que se ergue ao apenado uma oportunidade, um estímulo à retomada de sua vida. Com efeito, essas iniciativas possuem os objetivos de ressocialização e de diminuição dos índices de reincidência (CARVALHO, 2018).

O Instituto Ethos cuida do tema responsabilidade social nas empresas e, especificamente, sobre o trabalho prisional. Aponta que, tradicionalmente, a mão-de-obra carcerária é vista sob duas perspectivas bastante simplistas, quais sejam: 1) o baixo custo da mão-de-obra: fator que envolve o valor pago como salário, a impossibilidade de haver paralizações ou greves e a ausência de custo com instalações, quando o trabalho é realizado no interior dos presídios; 2) outro fator é a filantropia: no sentido de que as empresas recebem incentivos financeiros para desempenharem esta função, além de uma boa imagem passada à comunidade (ETHOS, 2001, p.22).

Outro fator positivo advindo do trabalho prisional é a implicação disso nos índices alarmantes da criminalidade. O que se deve ter em mente é a permanência da empresa

competitiva, numa sociedade harmônica. Se a criminalidade é alta, todos sofrem com isso, inclusive a empresa.

Por certo que, na intenção de conter a massa marginalizada, num sistema capitalista, uma maior exigência de disciplina e repressão são fortemente defendidas. No entanto, observa-se uma necessidade maior ainda de políticas públicas no sentido de reeducar e ressocializar, bem como, a importância do sentimento de corresponsabilidade social – aqui entra a empresa como coadjuvante. Quanto mais se registra o aumento de criminalidade, mais se observa a carência desses dois últimos aspectos: reeducar e ressocializar.

Existe uma relação entre população carcerária e mercado de trabalho. E há opiniões adversas ao trabalho prisional, como se observa na obra de Alessandro Baratta, *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Segundo o autor, a função da disciplina ao trabalho, ligada a estratégia do poder, no dizer de Foucault, hoje encontra-se em crise. A sociedade atual não encontra-se mais carente de mão-de-obra, mas sim, carente de empregos. O elevado índice de 12,4% de desempregados, que atinge mais de 13 milhões de pessoas (IBGE, 2019), nos faz refletir e compreender porque a finalidade do cárcere tem sido de depósito de seres criminosos. “Esta função educativa e disciplinar, que possuía em sua origem, se reduz, portanto, agora à pura ideologia” (BARATTA, 2011, p.193).

Por outro lado, os impactos da participação privada no sistema prisional, foi o tema da pesquisa realizada por Sandro Cabral e Sérgio G. Lazzarini, trazendo um olhar para a realidade fática sedenta de soluções. Restou evidenciado naquele trabalho que o impacto da iniciativa privada no sistema carcerário é positivo. Esses autores investigaram índices de desempenho e qualidade na prestação de serviços em prol dos presidiários e ao final das discussões e análises deixaram claro que os resultados apontaram para uma superioridade das prisões com operação terceirizada, expressos nos menores custos e na maior segurança, já que tais prisões demonstraram menores índices de fugas e mortes. E reiteraram que o bem-estar coletivo e incentivos adequados para isto devem compor as estruturas de governança (CABRAL e LAZZARINI, 2010, p.410).

Das análises acima, apreende-se que, no setor prisional, as modalidades de provisão com a participação de empresas privadas apresentam indicadores de desempenho, em termos de custos e qualidade, superiores em relação às formas tradicionais de provisão de serviço, com exceção dos serviços de assistência jurídica, nos quais não há diferenças significativas entre as duas estruturas de governança, naturalmente estudando os limites do caso estudado (CABRAL e LAZZARINI, 2010, p.417).

Na prática, contudo, segundo o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, uma pesquisa do Infopen de dezembro de 2014 revelou que apenas 20% da população prisional estava envolvida em atividades laborais, correspondendo a 115.794 pessoas. (DEPEN, 2018)

Esta pesquisa também revelou que empresas e instituições agindo em parceria com o setor público no oferecimento da oportunidade de trabalho para pessoas com privação de liberdade tem se demonstrado uma experiência bastante positiva, já que tais empreendimentos de economia solidária, que utilizam mão-de-obra carcerária e de egressos do sistema prisional, ajudam a ampliar a percepção de cidadania, superar preconceitos e mudar para criar oportunidades de reinserção social (DEPEN, 2018).

Diante disso, a Portaria GABDEPEN n° 630 de 2017, vinculada ao Ministério da Justiça, criou o Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho no Sistema Prisional - RESGATA, que hoje está em 2° Ciclo de concessão. E, conforme a Portaria n° 266, de 23 de julho de 2018, em seu artigo 5°, há previsão de uma espécie de discriminação positiva, pois de 3% a 6 % das vagas de trabalho das empresas interessadas em receber o Selo deverão ser destinadas a pessoas privadas de liberdade, internados, cumpridores de penas alternativas ou egressos do sistema prisional, numa tentativa de ampliar a reintegração social (CASA CIVIL, 2018).

O Departamento Penitenciário Nacional afirma a necessidade de um maior reconhecimento social do Selo RESGATA. As oficinas de trabalho baseiam-se no senso de responsabilidade social dos empresários e dos diretores das unidades prisionais. Portanto, o Selo serve como um reconhecimento, sobretudo diante da crescente conscientização social, sobre temas ligados à ética, à cidadania, aos direitos humanos, ao desenvolvimento econômico e ao desenvolvimento responsável. As organizações estão se preocupando cada vez mais em atingir e demonstrar índices ambientais, econômicos e sociais adequados. O desenvolvimento sustentável tem levado as empresas a aderirem a programas de responsabilidade social, como é exemplo o trabalho prisional ofertado pela iniciativa privada (DEPEN, 2018).

A discussão do trabalho no âmbito do sistema penitenciário é tão relevante que em 24 de julho de 2018, o Decreto n° 9.450 instituiu o PNAT - Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada a implementar políticas de trabalho prisional e responsabilidade social, e é considerada um avanço real pois trata de mecanismos objetivos de encaminhamento ao mercado de trabalho de presos e egressos do sistema (PINTO, 2018, n.p.).

Conforme o DEPEN, o 1° Ciclo do Selo Resgata teve a participação de 112 empresas, dentre elas, receberam o Selo 32 empresas em Minas Gerais e 27 em Santa Catarina. A certificação através do selo ocorreu em Cerimônia no Palácio do Planalto, no dia 26 de abril de

2018. E foram apontadas como vantagens para o empreendedor empregador: o menor custo comparado ao custo de um trabalhador comum, devido a isenção de encargos trabalhistas, salários mais baixos (3/4 do salário mínimo) e facilidade de reposição e substituição, além da ausência de greves e paralizações. Além do Selo Regata, o DEPEN possui como instrumento de efetivação do trabalho prisional o Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes em Estabelecimentos Penais – PROCAP, onde há o repasse de recursos destinados à implementação e funcionamento de oficinas de trabalho (DEPEN, 2018).

A questão do trabalho prisional é tão relevante, que atualmente encontra-se em discussão na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, o Projeto de Lei do Senado nº 580 de 2015, que pretende alterar a Lei de Execução Penal para estabelecer a obrigação do preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção no sistema prisional, mediante recursos próprios ou por meio do trabalho (SENADO FEDERAL, 2015).

Apesar do projeto de lei referir-se apenas a uma contraprestação do preso para com o Estado pelo custo de sua manutenção, uma análise mais aprofundada merece ser feita. Pois essa retribuição só poderá ser concretizada se os indivíduos privados de liberdade tiverem a seu favor vagas de emprego remunerado, oferecidas pelo Estado e pela iniciativa privada.

Percebe-se aqui a necessidade de analisar o princípio da fraternidade, que assegura a dignidade humana. E, na gestão dos interesses atuais da sociedade e num compromisso com as futuras gerações, é preciso buscar medidas que viabilizem a concretude desses direitos. Em seu âmago, este projeto reflete sim um problema social grave e procura solucioná-lo através do trabalho como instrumento de geração de renda, que realmente é, mas também como instrumento de ressocialização, através do ensino da técnica e profissionalização aos encarcerados.

Oportunizar trabalho a presos e egressos, além da diminuição da violência, significa reconhecer que é possível ressocializar, dando a essas pessoas uma chance de recuperação e ainda, trata-se de um dever inafastável do Estado que possui uma Constituição informada pela dignidade humana. É um dever-poder irrenunciável (CARVALHO, 2018).

Por certo que não se trata de generalizar o tema e prejudicar os trabalhadores livres que buscam emprego, mas um mínimo de oportunidade à aludida camada da sociedade merece ser oferecida. Eis que, com baixa escolaridade e na maioria das vezes sem nenhuma qualificação profissional, aliada ao preconceito em contratar tais indivíduos, os apenados têm grande possibilidade de voltar a delinquir. Logo, vê-se que é do interesse de toda a sociedade o enfrentamento da questão prisional numa perspectiva menos punitiva e mais humanitária.

É o compromisso que também se espera da iniciativa privada, num verdadeiro encontro entre a responsabilidade social da empresa e o princípio da fraternidade. Essa confluência entre o Estado-administração, que faz a gestão do sistema prisional, e a iniciativa privada, detentora dos mecanismos de produção de riquezas e da promoção do trabalho digno, pode gerar efeitos positivos na redução da reincidência dos egressos desse sistema e na redução dos índices de violência, problema social que aflige a todos os brasileiros.

Sobre o princípio da fraternidade, Maria Helena Ferreira Fonseca Faller anota que:

O princípio da fraternidade, tripé sustentador do Constitucionalismo Moderno, ao lado dos princípios da igualdade e da liberdade, pode oferecer uma importante contribuição para este debate, ao recolocar na Teoria Constitucional uma das bases do desencadeamento do Constitucionalismo, reavivando a discussão sobre a responsabilidade pelo Outro e a necessidade de se compreender o sentido da vida em comunidade para que se torne viável institucionalmente a efetivação das promessas constitucionais (FALLER, p. 133).

Através do trabalho entende-se ser possível proporcionar maiores chances de recuperação e reintegração à sociedade, em melhores condições de competir e assim sobreviver numa ordem econômica capitalista. Trabalho, estudo e treinamento voltados a profissionalização, além de diminuir a violência dentro e fora dos presídios, tem por fim último a promoção da dignidade humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 1º que dentre os fundamentos do Estado Democrático de Direito estão os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, de onde se extrai a busca pelo lucro, a geração de renda e a economia em um mercado que favoreça a concorrência. Mas, o mesmo artigo Constitucional prevê também a cidadania e a dignidade da pessoa humana como princípios fundamentais a serem assegurados e protegidos.

Ao unir os fins previstos pelo legislador constituinte ao tema que se propôs esboçar nessa pesquisa, qual seja, o trabalho prisional à luz da responsabilidade social da empresa, observou-se uma ligação umbilical com um princípio que nos fez refletir sobre valores humanos, que é o princípio da fraternidade.

A responsabilidade social é decorrente da almejada fraternidade. E no âmbito empresarial, traz a possibilidade de concretizar regras e princípios constitucionais. Esta responsabilidade repercute na chamada sustentabilidade social, que procura satisfazer as

necessidades atuais, com um olhar para o futuro. E mostra-nos que, apesar do individualismo próprio da atualidade e da visão limitada voltada ao acúmulo de bens e capital, devemos ter a consciência de que somos seres sociais, onde os mais fracos, diga-se, pobres e vulneráveis, só conseguem sobreviver com auxílio dos demais.

Embora para alguns fraternidade possa significar caridade, seu significado está muito além disso. Ela reflete a coparticipação dos membros da sociedade nas responsabilidades e decisões, trazendo um maior comprometimento com o “Outro”, na compreensão do “sentido da vida em comunidade” (FALLER, p. 133).

Observou-se que empresas já estão aderindo à uma postura mais responsável, visto que muitas delas participam de programas destinados à oferta de trabalho às pessoas privadas de liberdade, o que possibilita a estes angariar renda e, por conseguinte, obter os benefícios legais como a remição da pena. Concluiu-se que tais programas geram reflexos positivos ligados à visibilidade da própria empresa diante dos consumidores, bem como favorece a empresa na medida em que tal atitude acaba diminuindo o custo com mão-de-obra e instalações.

A função do trabalho, enquanto direito e dever do preso, é de ressocialização. Mas também existe uma responsabilidade social empresarial de criar oportunidades para esse fim. Diante dela, a ideia de humanização das prisões consegue sair da teoria por meio do oferecimento de vagas de trabalho, sendo plenamente possível a conjugação de interesses aparentemente tão díspares.

Por fim, pode-se afirmar que a iniciativa privada pode ir além do lucro e acúmulo de bens materiais, quando houver engajamento com valores informados pela fraternidade e a sua respectiva concretização, o que é de grande relevância para toda a sociedade brasileira, porquanto assim pode contribuir, dentro de sua área de expertise, para o real enfrentamento de parte do problema da criminalidade.

REFERÊNCIAS

ALESSI, Gil. **O lucrativo negócio de empregar presos de graça ou pagando menos do que a lei determina.** Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/14/politica/1513259606_735347.html. Acesso em: 20.abr. 2019.

BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **Da necessidade da declaração e respeito aos direitos trabalhistas dos presos e o papel do ministério público do trabalho no combate à**

exploração de mão de obra carcerária. Disponível em: www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/fernanda_ravazzano_lopes_baqueiro.pdf . Acesso em: 25 mar. 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan e Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BRASIL. **Portaria GABDEPEN n° 630 de 03 de novembro de 2017.** Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgpc/do-trabalho-e-renda/PortariadeCriaodoSeloRESGATA.PDF>. Acesso em: 01 mai. 2019.

BRASIL. **Portaria n° 266, de 23 de julho de 2018.** Ministério da Segurança Pública – Departamento Penitenciário Nacional. Publicado em 25/07/2018, ed.142, seção 1, p.51. DOU. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/34025989 . Acesso em 01 mai. 2019.

CABRAL, Sandro e LAZZARINI, Sérgio G. **Impactos da participação privada no sistema prisional: evidências a partir da terceirização de prisões no Paraná.** Revista de Administração Contemporânea-RAC. v.14, n.3, Curitiba, 2010. Disponível em: <https://rac.anpad.org.br/index.php/rac/article/view/754> . Acesso em 01 mai. 2019.

CARVALHO, Raquel. **Dos fundamentos das ações afirmativas ao Decreto Federal n° 9.450/2018: o poder de compra do Estado em favor dos presos e egressos do sistema penitenciário.** Disponível em: <http://raquelcarvalho.com.br/2018/07/25/dos-fundamentos-das-acoes-afirmativas-ao-decreto-federal-no-9-450-2018-o-poder-de-compra-do-estado-em-favor-dos-presos-e-egressos-do-sistema-penitenciario/>. Belo Horizonte, 2018. Acesso em: 01.mai.2019.

CASA CIVIL. Diário Oficial da União. **Portaria n° 266 de 23 de julho de 2018.** Brasília: Imprensa Nacional, 2018. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/34025989. Acesso em: 23. abr. 2019.

DEPEN - DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Trabalho e renda.** Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgpc/do-trabalho-e-renda/trabalho-e-renda> . Acesso em: 01 mai. 2019.

DEPEN - **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: INFOPEN. Org. Santos, Thandara; Colaboração Rosa, Marlene Inês da et.al. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf/view . Acesso em 25 abr.2019.

DEPEN-PR. **Assistência às pessoas privadas de liberdade**. Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=322> . Acesso em: 01.mai.2019.

IBGE. **PNAD Contínua: taxa de desocupação é de 12,4% e taxa de subutilização é de 24,6% no trimestre encerrado em fevereiro de 2019**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/24109-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-12-4-e-taxa-de-subutilizacao-e-de-24-6-no-trimestre-encerrado-em-fevereiro-de-2019>. Acesso em: 13.ago.2019.

INSTITUTO ETHOS. **Empresa e Responsabilidade Social**: o que as empresas podem fazer pela reabilitação do preso. Roberto da Silva (Org.) São Paulo: Instituto Ethos, 2001

FALLER, Maria Helena Ferreira Fonseca. **Contribuições do princípio da fraternidade para a normatividade constitucional**, p. 131-160. In: Direito e Fraternidade. Organizadoras: Josiane Rose Petry Veronese, Olga Maria B. Aguiar de Oliveira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

FARIA, Edimur Ferreira de; REZENDE, Renato Horta. **RESPONSABILIDADE CIVIL NO CASO DO MASSACRE DE PRESOS NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO ANÍSIO JOBIM (COMPAJ), EM 1º DE JANEIRO DE 2017**. Revista Jurídica, [S.l.], v. 51, n. 2, p. 456 - 479, abr. 2018. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2822/371371485>>. Acesso em: 19 abr. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v51i2.2822>.

G.JORGE, Larissa Mariely. **Decreto presidencial garante vagas de emprego a presos e egressos do sistema prisional**. Disponível em: <http://www.maranghelen.adv.br/noticias-e-artigos/item/149-decreto-presidencial-garante-vagas-de-emprego-a-presos-e-egressos-do-sistema-prisional.html> . Acesso em: 01.mai. 2019.

MATOS, Franco de. Instrumentos de políticas ativas para o fomento do trabalho prisional no Brasil. **Interfaces Científicas**, v.6, n.3. Aracajú, 2018, p. 43-56. Disponível em:

<https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/5866/2907>. Acesso em: 25 mar. 2019.

LEWANDOWSKI, Ricardo. **Apresentação**. In: Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>. Acesso em: 25 mar.2019.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 580, de 2015**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas de sua manutenção. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123021> . Acesso em: 07.mai.2019.